



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1842537 - MT (2019/0302704-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ISAIAS ALBINO AMANCIO
ADVOGADO : AMARO CÉSAR CASTILHO - MT004384
AGRAVADO : AIRTON FERLIN
ADVOGADOS : ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT006249
FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT007348
MARCELO PEREIRA DE LUCENA - MT016528

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. CÔNJUGE DO REQUERIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. VÍCIO QUE ACARRETA INEFICÁCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL EM RELAÇÃO A PARTE NÃO INTEGRANTE DA LIDE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Vício de citação reconhecido pelo Tribunal de origem que, contudo, mitigou a regra, a fim de afastar a nulidade, em dissonância com o entendimento predominante desta Corte Especial, no sentido de ser imprescindível a citação do cônjuge do réu, em ações reais imobiliárias, sob pena de nulidade absoluta.

2. Nulidade de algibeira que, embora condenável, não possui aplicabilidade na hipótese. A ausência do litisconsorte passivo necessário acarreta como consequência lógica a própria inexecutabilidade da sentença em relação a parte que não integrou a lide.

3. No caso, o vício processual é absoluto, acarretando, com a necessidade de refazimento de todos os atos processuais posteriores, de modo a observar a ampla defesa e o contraditório em relação ao litisconsorte necessário faltante, não havendo se falar em aplicação do

princípio *pas de nulité sans grief*.

4. O alegado dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1842537 - MT (2019/0302704-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ISAIAS ALBINO AMANCIO
ADVOGADO : AMARO CÉSAR CASTILHO - MT004384
AGRAVADO : AIRTON FERLIN
ADVOGADOS : ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT006249
FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT007348
MARCELO PEREIRA DE LUCENA - MT016528

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. CÔNJUGE DO REQUERIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ALGIBEIRA. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. VÍCIO QUE ACARRETA INEFICÁCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL EM RELAÇÃO A PARTE NÃO INTEGRANTE DA LIDE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Vício de citação reconhecido pelo Tribunal de origem que, contudo, mitigou a regra, a fim de afastar a nulidade, em dissonância com o entendimento predominante desta Corte Especial, no sentido de ser imprescindível a citação do cônjuge do réu, em ações reais imobiliárias, sob pena de nulidade absoluta.

2. Nulidade de algibeira que, embora condenável, não possui aplicabilidade na hipótese. A ausência do litisconsorte passivo necessário acarreta como consequência lógica a própria inexecutabilidade da sentença em relação a parte que não integrou a lide.

3. No caso, o vício processual é absoluto, acarretando, com a necessidade de refazimento de todos os atos processuais posteriores, de modo a observar a ampla defesa e o contraditório em relação ao litisconsorte necessário faltante, não havendo se falar em aplicação do

princípio *pas de nullité sans grief*.

4. O alegado dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Consta dos autos que ISAIAS ALBINO AMÂNCIO (ISAÍAS), representado por NILTON DUBIELLA (NILTON), propôs ação reivindicatória cumulada com perdas e danos contra AIRTON FERLIN (AIRTON), objetivando a imissão na posse de dois imóveis rurais de sua propriedade, localizados na Gleba Atlântica, e a condenação do requerido em perdas e danos.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar AIRTON a restituir a ISAÍAS os imóveis objeto da demanda, ressalvado o direito daquele de indenização pelas benfeitorias realizadas (e-STJ, fls. 359/368).

Ambas as partes apelaram (e-STJ, fls. 383/394 e 396/433).

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por ISAÍAS para condenar AIRTON ao pagamento de indenização por perdas e danos, negando provimento ao apelo desse.

Os dois embargos de declaração opostos por AIRTON foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa nos segundos (e-STJ, fls. 641/654 e 688/692, respectivamente).

AIRTON interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, ao qual dei provimento para afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do NCPC, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito (e-STJ, fls. 1.063/1.068).

Em cumprimento à decisão do STJ, o TJMT julgou os embargos de declaração, conforme a seguir ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE DIVERSOS PONTOS PERTINENTES À CONCLUSÃO DECISÓRIA - ESCLARECIMENTO E APROFUNDAMENTO DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PORÉM, SEM QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO. 1. Os embargos de declaração se prestam a sanar vícios específicos (cf. rol do art. 1.022 do CPC) que maculem o conteúdo da decisão recorrida, possibilitando ao julgador (monocrático ou colegiado) a possibilidade de perfectibilizar o pronunciamento judicial. 2. Não é dado à parte contestar as razões da decisão colegiada mediante interposição do recurso de embargos declaratórios, que notadamente possuem caráter meramente integrativo, e a modificação da decisão que estes têm por objeto só pode ocorrer em raríssimas exceções, nenhuma das quais configura no caso em tela. 3. Considerando a complexidade do mérito da causa, que abarcou diversos temas atinentes às questões processuais e materiais, admito que cabe o acolhimento dos embargos de declaração para enfatizar, robustecer ou mesmo aclarar os fundamentos decisórios que levaram ao desfecho decisório.

Contra o acórdão, AIRTON interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando, em suma, violação dos arts. 10, § 1º, I c/c o art. 47, e parágrafo único, do CPC/1973, bem como negativa de vigência aos arts. 373, II, e 485, § 3º, do NCPC e 206, § 3º, V, 1.216, 1.218, 1.219 e 1.228 do CC, pelas seguintes razões: **(1)** nulidade processual, por ausência de citação de sua esposa, tendo em vista tratar-se de demanda que versa sobre direitos reais imobiliários, a exigir a formação de litisconsórcio passivo necessário; **(2)** necessidade de citação de seus irmãos, tendo em vista a transferência do imóvel a eles; **(3)** ausência dos requisitos para a propositura da ação, notadamente, a individualização do imóvel e a posse injusta; **(4)** violação do art. 214, § 5º, da Lei de Registros Públicos, por ser possuidor de boa-fé e se encontrar na posse de fato há dezesseis anos com justo título; e **(5)** prescrição da pretensão indenizatória.

Ouvido o Ministério Público Federal, mediante parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES, opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.229/1.233).

Em decisão monocrática, dei provimento ao recurso especial para reconhecer a nulidade do processo, decorrente da ausência de citação da esposa de AIRTON, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso para as providências cabíveis, prejudicadas as demais questões trazidas no recurso especial (e-STJ, fls. 1.288/1.293).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.819/1.823 e 1.842/1.852).

Inconformado, ISAÍAS interpôs este agravo interno, alegando, em suma, que **(1)** o vício de citação da esposa de AIRTON é uma espécie de nulidade de algibeira, por não ter sido invocada na primeira oportunidade pela parte, conduta que deve ser coibida pelo STJ; **(2)** não houve demonstração de prejuízo em decorrência do aludido vício; e **(3)** é cabível a manutenção dos atos processuais válidos (e-STJ, fls. 1.856/1.873).

AIRTON apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 1.874/1.891).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento.

Conforme constou da decisão às, e-STJ, fls. 1.288/1.293:

Trata-se de ação reivindicatória, ajuizada sob a égide do CPC/73, onde o recorrente pugnou pelo reconhecimento de nulidade processual, por ausência de citação de sua esposa, nos termos do art. 10, §1º, I e art. 47 e parágrafo único, do aludido diploma adjetivo.

O TJMT se pronunciou nos seguintes termos:

"O primeiro ponto refere-se à nulidade da sentença (e demais atos processuais) em virtude da ausência de citação do cônjuge do réu AIRTON.

Essa questão foi objeto de tópico específico no julgamento do recurso de apelação, tendo sido preliminar analisada em apartado à matéria de mérito, recebendo voto (e votação) específico e particularizado, em que houve enfrentamento de todas as questões trazidas pelo réu/apelante/embargante, inclusive àquelas novamente suscitadas nestes embargos, incluindo o relativo à aplicação do art. 10 do CPC/73, de modo que realmente não vejo o mais acrescer a esse tópico, não havendo qualquer vestígio de omissão à respeito dessa matéria.

*É o que se extrai do trecho voto condutor que prevê que, **"embora a ação reivindicatória tenha natureza real (imobiliária), mostra-se absolutamente desnecessária no caso a convocação da esposa do réu, devendo, pois, ser mitigada a determinação contida no art. 10, §1º, I, do CPC/73, sobretudo em atenção à boa fé processual e ao princípio da duração razoável do processo, mas também porque nenhum prejuízo sobrevirá ao cônjuge do réu pelos efeitos da sentença apelada"** (destaquei).*

O acórdão embargado adotou a conclusão de que malgrado se caracterizar como matéria de ordem pública, que pode ser arguida em qualquer grau de jurisdição, o caso em específico exigiu a mitigação da força cogente do supra citado artigo 10.

Primeiro, porque a parte ré teve diversas oportunidades de arguir a questão no curso do processo, denunciar a necessidade de inclusão de sua esposa, porém, permaneceu quieto a esse respeito, deixando transcorrer todo o curso do processo para só então, em sede de recursal, pleitear a nulidade por vício de citação, 'em clara estratégia processual, conduta que, segundo a apreciação desta eg. Corte, esbarra no princípio da cooperação, lealdade e boa-fé processual, servindo tão somente a "retardar a entrega da prestação jurisdicional, contrariando a máxima de que ninguém pode se valer da própria

torpeza.

2. Segundo, porque concluiu-se que pela ilegitimidade do réu AIRTON para pleitear o direito pertencente ao cônjuge, tendo sido fundamento que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio (CPC/73, art. 6º), devendo, então, se for o caso, a cônjuge pleitear por meio próprios tutela específica para afastar "eventuais prejuízos" que comprovadamente vier a sofrer', até porque a afronta ao direito de defesa daquele que não foi citado tem como antídoto a ineficácia da sentença'. proferida contra o seu interesse.

Em complemento a essa conclusão, observou-se que nenhum prejuízo imediato viria afetar o cônjuge/terceiro," pois, segundo os dados informativos do feito, a esposa do réu nunca teve posse fática/direta do imóvel, até porque a maioria da área é destinada à agricultura, sendo que o seu marido, réu AIRTON, exercia a posse indireta em nome do seu pai Olpiano, cujo nome figurava na matrícula do imóvel como proprietário à época do ajuizamento da ação".

Todavia, referido posicionamento encontra-se em divergência com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que, em ações relativas a direitos reais imobiliários, há litisconsórcio passivo necessário entre o demandado e seu cônjuge, constituindo nulidade insanável, passível de arguição e reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição.

E o fundamento do TJMT de que, embora a ação reivindicatória tenha natureza real (imobiliária), mostra-se absolutamente desnecessária no caso a convocação da esposa do réu, devendo, pois, ser mitigada a determinação contida no art. 10, §1º, I, do CPC/73, sobretudo em atenção à boa fé processual e ao princípio da duração razoável do processo, mas também porque nenhum prejuízo sobrevirá ao cônjuge do réu pelos efeitos da sentença apelada, não subsiste.

O defeito no ato citatório repercute na própria existência do processo, na medida em que uma sentença proferida sequer poderá produzir seus efeitos, eis que a angularização da lide não se aperfeiçoou. Assim, a exclusão ou a não inclusão da figura processual cuja lei exige a presença, ou seja, a mitigação do alcance de uma norma cogente e, portanto, não dispositiva, implica em defeito insanável, em inexistência do próprio comando jurisdicional que dali emergir, o qual jamais surtirá seus efeitos no mundo dos fatos e a qualquer tempo, poderá ser alvo de ação declaratória de inexistência de ato jurídico (querela nullitatis) - sem destaques no original.

ISAÍAS opôs embargos declaratórios, pugnando pela prejudicialidade do feito, ante a suposta alienação do imóvel a terceiro.

O recurso foi rejeitado nos termos a seguir transcritos (e-STJ, fls. 1.848/1.852):

Com efeito. A alienação de coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato inter vivos, não altera a legitimidade das partes (art. 109, do CPC/15).

Ademais, que não há óbice para eventual sucessão processual ou ingresso dos adquirentes, como assistentes litisconsorciais.

Nesse sentido, o STJ já proclamou que o art. 42 do CPC/73 (correspondente ao aludido art. 109, do CPC/15) fixou como regra a estabilidade subjetiva da relação processual, apenas permitindo a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto ou do direito litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual, sem prejuízo que o superveniente legitimado ingresse no

Como se vê, o Tribunal de origem reconheceu o vício de citação, pela ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário da esposa do requerido, contudo, mitigou a regra, a fim de afastar a nulidade, o que destoou do entendimento predominante desta Corte Especial, no sentido de que, tratando-se de ação real imobiliária, é imprescindível a citação do cônjuge do réu, sob pena de nulidade absoluta.

É certo que AIRTON deveria ter-se pronunciado sobre a existência da referida nulidade processual na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, em observância aos princípios da cooperação e da boa-fé processual.

Todavia, tal conduta enseja sanções processuais próprias, mas, ao contrário do pretendido por ISAÍAS, não autoriza o reconhecimento da nulidade de algibeira.

Isso porque, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, a ausência da parte na lide traria como consequência lógica a própria inexecutibilidade da sentença, pela ineficácia de seus efeitos em relação a parte que deveria ter ocupado o polo passivo.

Daí o entendimento de que o referido vício processual é absoluto, acarretando, por conseguinte, a necessidade de refazimento de todos os atos processuais posteriores, de modo a observar a ampla defesa e o contraditório em relação ao litisconsorte necessário faltante, não havendo se falar em aplicação do princípio *pas de nulité sans grief*.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO, PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo Tabelião de Notas junto ao Município de Cidreira/RS contra suposto ato ilegal da MM. Juíza Diretora do Foro da Comarca de Osório/RS, consubstanciado no indeferimento do pedido para que fosse designado como responsável interino pela Serventia Notarial de Osório/RS, nos termos do art. 17, c, da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul - CNNR/RS, haja vista que o substituto designado é lotado no Município de Terra de Areia/RS, que não é limítrofe com o Município de Osório/RS.

2. Uma vez que o eventual acolhimento da pretensão do impetrante tem o condão de repercutir na esfera jurídica individual do substituto designado pelo Juízo impetrado, a citação deste, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com a respectiva anulação do acórdão recorrido, é medida que se impõe. Nesse sentido: RMS

50.635/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/4/2017; RMS 44.566/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2015.

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, **"a ausência de citação acarreta a nulidade absoluta dos atos posteriormente praticados, impedindo, a fortiori, o trânsito em julgado da ação"** (AgInt nos EDcl no REsp 1.561.177/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 19/3/2020). **Isso porque, "tratando-se de nulidade ipso jure, não há que se falar, portanto, em verificação de ocorrência ou não de prejuízo à parte, quando caracterizado o vício"** (REsp 649.949/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/3/2005).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 62.354-RS, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 1º/10/2020 - sem destaques no original)

Por outro lado, estabilizada a relação jurídica antes da alegada alienação do bem, objeto dos autos, não há que se falar em prejudicialidade da demanda.

E o alegado dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC (541, *caput*, parágrafo único, do CPC/73) e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL.

INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INFIRMAR TAIS CONCLUSÕES. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...] 4. A ausência de similitude fática entre o acórdão impugnado e o acórdão paradigma torna inviável o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.011.318/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 4/5/2017, DJe 18/5/2017)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.842.537 / MT

Número Registro: 2019/0302704-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00005630620088110107 201803078715 5630620088110107 7403/2018 74032018 77497/2018 774972018 83140
/2017 831402017 920082016

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AIRTON FERLIN

ADVOGADOS : ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT006249

FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT007348

MARCELO PEREIRA DE LUCENA - MT016528

RECORRIDO : ISAIAS ALBINO AMANCIO

ADVOGADOS : AMARO CÉSAR CASTILHO - MT004384

MARCOS DE MOURA HORTA - MT009811B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISAIAS ALBINO AMANCIO

ADVOGADO : AMARO CÉSAR CASTILHO - MT004384

AGRAVADO : AIRTON FERLIN

ADVOGADOS : ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT006249

FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT007348

MARCELO PEREIRA DE LUCENA - MT016528

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022